

ANA CAROLINE OLIVEIRA NOGUEIRA

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO
FAMILIAR: A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS**

**Uberlândia
2026**

ANA CAROLINE OLIVEIRA NOGUEIRA

**OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO
FAMILIAR: A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Uberlândia

2026

DEDICATÓRIA

À minha mãe, in memoriam, que partiu durante esta caminhada acadêmica, mas cuja presença permanece viva em meu coração. Sua força, seus ensinamentos, seu amor e os valores que me transmitiu continuam iluminando meus passos e inspirando cada uma das minhas conquistas. Gostaria profundamente que estivesse aqui para compartilhar este momento, mas levo comigo a certeza de que seu legado vive em mim e em tudo aquilo que construo.

Ao meu filho, que chegou ao mundo durante esta graduação e transformou completamente o significado da minha vida. Seu nascimento renovou minhas forças, deu novo sentido aos meus sonhos e tornou cada desafio mais significativo. Nos momentos de maior cansaço, foi o seu sorriso que me lembrou diariamente por que valia a pena continuar. Que esta conquista seja um exemplo de perseverança e dedicação, e que você cresça sabendo que foi a maior inspiração para que eu nunca desistisse.

À minha mãe, que me ensinou a sonhar, e ao meu filho, que me ensinou a persistir, dedico este trabalho com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta etapa representa muito mais do que o encerramento de uma graduação. Ela simboliza uma trajetória construída com esforço, aprendizado, superação e o apoio de pessoas que caminharam ao meu lado em diferentes momentos.

Minha primeira e mais profunda gratidão é dirigida a Deus, por ter sido meu refúgio nos momentos de incerteza e minha fortaleza diante das dificuldades. Foi pela Sua graça que encontrei forças para seguir em frente, renovar minhas esperanças e transformar desafios em oportunidades de crescimento.

Aos Orixás, agradeço pela proteção, pela sabedoria, pelo equilíbrio e pela força espiritual que sempre me acompanharam. A ancestralidade e a fé foram pilares fundamentais durante esta jornada, oferecendo serenidade para enfrentar as dificuldades e confiança para seguir adiante.

À Universidade Federal de Uberlândia (UFU), deixo meu reconhecimento pela oportunidade de construir minha formação em uma instituição pública de excelência. Sou grata por todos os conhecimentos adquiridos, pelas experiências vividas e pelos valores que levarei para minha atuação profissional.

À minha família, agradeço pela compreensão, pelo amor e pelo apoio incondicional durante toda essa trajetória. Cada palavra de incentivo e cada demonstração de confiança foram fundamentais para que eu mantivesse a determinação necessária para concluir esta etapa da minha formação.

À minha esposa, Lenara Adilia Gomes de Freitas, dedico um agradecimento muito especial. Obrigada por caminhar ao meu lado em todos os momentos, compartilhando não apenas as alegrias, mas também as dificuldades que marcaram esta trajetória. Seu amor, sua paciência, sua compreensão diante das minhas ausências e seu incentivo constante fizeram toda a diferença. Em muitos momentos, quando o cansaço parecia maior do que a vontade de continuar, foi o seu apoio que me deu forças para prosseguir. Esta conquista pertence a nós duas.

À minha irmã Ana Paula Oliveira Nogueira, expresso minha mais profunda gratidão por nunca permitir que eu desistisse dos meus sonhos. Houve momentos em que as dificuldades pareceram maiores que minhas forças, você acreditou em mim quando eu mesma já não conseguia acreditar. Obrigada por cada palavra de incentivo, por cada gesto de carinho, por me lembrar da minha capacidade e por permanecer ao meu lado em todas

as fases desta caminhada. Seu apoio foi essencial para que eu encontrasse coragem para continuar e chegasse até este momento.

À minha querida amiga Caroline de Jesus, deixo um agradecimento especial por ter compartilhado comigo tantos momentos ao longo da graduação. Nossa caminhada foi marcada pela troca de conhecimentos, pelo apoio constante e pela parceria construída diante dos desafios que enfrentamos juntas dentro e fora da universidade. Obrigada por estar presente em cada etapa, dividindo aprendizados, dúvidas, conquistas e incentivando-me a seguir em frente. Levo comigo não apenas as lembranças dessa trajetória acadêmica, mas também a certeza de uma amizade verdadeira que ultrapassa os muros da universidade.

Ao meu orientador, Professor Bruno Marques Ribeiro, expresso meu sincero reconhecimento pela confiança depositada em meu trabalho, pela disponibilidade em compartilhar seus conhecimentos e pela orientação segura durante o desenvolvimento desta pesquisa. Sua postura ética, suas observações criteriosas e seu comprometimento com a produção científica foram fundamentais para a qualidade deste estudo.

Aos professores que fizeram parte da minha formação, manifesto meu reconhecimento por compartilharem seus conhecimentos e contribuírem para o desenvolvimento do meu pensamento crítico, da minha formação jurídica e do compromisso ético que levarei para minha vida profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista, seja por meio de uma palavra de incentivo, de um gesto de apoio ou de uma demonstração de confiança. Este trabalho representa o encerramento de um importante ciclo e o início de novos desafios, que seguirei enfrentando com a mesma dedicação, fé e esperança que me conduziram até aqui.

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da atuação estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas, com enfoque na reprodução humana assistida e na ausência de legislação federal específica sobre a matéria. O estudo parte da premissa de que o planejamento familiar constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diretamente relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da autonomia reprodutiva. O objetivo consiste em verificar se a predominância de normas administrativas na regulamentação da reprodução humana assistida, especialmente as editadas pelo Conselho Federal de Medicina, associada à omissão legislativa, configura forma indireta de intervenção estatal no exercício desse direito. Para tanto, empregou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, das normas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional de Justiça, bem como da doutrina especializada. A pesquisa demonstrou que, embora a evolução jurisprudencial tenha assegurado o reconhecimento das famílias homoafetivas como entidades familiares e ampliado a proteção dos direitos reprodutivos, a inexistência de disciplina legislativa específica mantém a reprodução humana assistida predominantemente regulada por atos infralegais. Conclui-se que a insuficiência legislativa compromete a segurança jurídica e a efetividade do planejamento familiar, produzindo impactos mais significativos sobre as famílias homoafetivas e evidenciando a necessidade de elaboração de um marco legislativo compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da autonomia reprodutiva e do pluralismo das entidades familiares.

Palavras-chave: Planejamento familiar. Famílias homoafetivas. Reprodução humana assistida. Autonomia reprodutiva. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article examines the limits of State action in family planning for same-sex families, focusing on assisted human reproduction and the absence of specific federal legislation governing the subject in Brazil. The study is based on the premise that family planning is a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution, closely linked to the principles of human dignity, freedom, equality, and reproductive autonomy. Its objective is to determine whether the predominance of administrative regulations governing assisted reproduction, particularly those issued by the Federal Council of Medicine, combined with legislative omission, constitutes an indirect form of State intervention in the exercise of this fundamental right. To achieve this objective, the study adopts a deductive approach based on bibliographical and documentary research, analyzing the Federal Constitution, statutory legislation, case law of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, regulations issued by the Federal Council of Medicine and the National Council of Justice, as well as specialized legal scholarship. The findings indicate that, although judicial developments have ensured the recognition of same-sex families as protected family entities and strengthened reproductive rights, the absence of comprehensive legislation leaves assisted human reproduction primarily regulated by administrative rules. It is concluded that this legislative gap undermines legal certainty and the full effectiveness of family planning, producing more significant impacts on same-sex families and demonstrating the need for comprehensive legislation consistent with the constitutional principles of human dignity, substantive equality, reproductive autonomy, and family pluralism.

Keywords: Family planning. Same-sex families. Assisted human reproduction. Legislative omission. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS	9
1.1 O planejamento familiar como direito fundamental	9
1.2 Dignidade da pessoa humana, autonomia reprodutiva e o Direito de Família Mínimo	13
1.3 A evolução constitucional das famílias homoafetivas e a efetivação do planejamento familiar	16
2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	20
2.1 Conceito e modalidades da reprodução humana assistida	20
2.2 Regulamentação da reprodução humana assistida pelo Conselho Federal de Medicina	25
2.3 Crítica constitucional ao modelo brasileiro de regulamentação da reprodução humana assistida	26
3 A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO FORMA INDIRETA DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO FAMILIAR DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS	28
3.1 Omissão legislativa e eficácia dos direitos fundamentais	28
3.2 Análise crítica do modelo brasileiro de regulamentação da reprodução humana assistida	31
3.3 Síntese da tese e perspectivas para a efetivação do planejamento familiar das famílias homoafetivas	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu profunda transformação no Direito das Famílias ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional e ao assegurar o planejamento familiar como direito fundamental. Nos termos do artigo 226, § 7º, o planejamento familiar constitui livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Trata-se de garantia intimamente relacionada aos princípios da liberdade, da autonomia privada, da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade, impondo ao Poder Público tanto deveres de abstenção quanto de atuação positiva para assegurar sua efetividade.

A evolução constitucional também consolidou uma concepção pluralista de família, afastando modelos exclusivamente biológicos ou matrimoniais como únicos merecedores de tutela jurídica. A proteção constitucional passou a incidir sobre as diversas formas de organização familiar fundadas na afetividade, na solidariedade e na realização existencial de seus integrantes. Nesse contexto, o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, pelo Supremo Tribunal Federal, representou marco decisivo ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando às famílias homoafetivas os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heteroafetivas.

Apesar desses avanços, o reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas não eliminou todos os obstáculos relacionados ao exercício do planejamento familiar. A constituição da parentalidade por casais homoafetivos frequentemente depende das técnicas de reprodução humana assistida, especialmente da fertilização *in vitro* e da gestação por substituição. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação federal específica sobre a matéria, fazendo com que sua disciplina decorra, predominantemente, de resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina (2022), de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da construção jurisprudencial dos tribunais superiores.

Essa realidade suscita relevantes questionamentos constitucionais. Embora as resoluções do Conselho Federal de Medicina (2022) desempenhem importante função na orientação ética da atividade médica, sua natureza infralegal levanta dúvidas quanto à

possibilidade de estabelecer requisitos que repercutem diretamente sobre o exercício de direitos fundamentais, sobretudo diante da inexistência de lei formal disciplinando a reprodução humana assistida. Soma-se a isso a permanência de intensa judicialização das demandas relacionadas à parentalidade e à reprodução assistida, evidenciando a insuficiência do modelo normativo atualmente vigente.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a ausência de legislação específica sobre reprodução humana assistida, aliada à predominância de normas administrativas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, configura forma indireta de intervenção estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas?

Parte-se da hipótese de que a insuficiência legislativa atualmente existente permite que atos infralegais exerçam influência significativa sobre o exercício da autonomia reprodutiva, produzindo limitações que afetam de maneira mais intensa as famílias homoafetivas, especialmente aquelas que dependem da gestação por substituição para concretizar seus projetos parentais. Em consequência, a omissão legislativa deixa de representar simples lacuna normativa e passa a interferir na efetividade dos direitos fundamentais relacionados ao planejamento familiar.

O objetivo geral consiste em analisar os limites constitucionais da atuação estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas, com ênfase na regulamentação da reprodução humana assistida e nos limites do poder normativo do Conselho Federal de Medicina. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o planejamento familiar como direito fundamental; analisar a evolução da proteção constitucional das famílias homoafetivas; investigar a regulamentação da reprodução humana assistida no Brasil; avaliar os limites jurídicos da atuação normativa do Conselho Federal de Medicina; e verificar se a omissão legislativa compromete a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, das resoluções do Conselho Federal de Medicina, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como da doutrina especializada sobre Direito Constitucional, Direito das Famílias, Biodireito e Reprodução Humana Assistida.

O artigo está estruturado em três seções. A primeira examina o planejamento familiar como direito fundamental e a evolução da proteção constitucional das famílias homoafetivas. A segunda analisa a reprodução humana assistida, suas principais modalidades e os limites do poder normativo do Conselho Federal de Medicina. Por fim, a terceira desenvolve a análise crítica acerca da omissão legislativa como possível forma indireta de intervenção estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas, apresentando os fundamentos constitucionais que sustentam essa conclusão.

1. O PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

1.1 O planejamento familiar como direito fundamental

O planejamento familiar constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representando expressão da liberdade, da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer, em seu artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar é livre decisão do casal e que compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, o constituinte conferiu proteção constitucional à liberdade reprodutiva e reconheceu a necessidade de atuação estatal voltada à sua efetivação.

A constitucionalização do planejamento familiar rompeu com modelos historicamente marcados pela intervenção estatal nas escolhas reprodutivas e pela compreensão da família como instituição voltada exclusivamente à reprodução biológica. A partir da Constituição de 1988, o planejamento familiar passou a integrar o conjunto dos direitos fundamentais relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade, permitindo que cada indivíduo ou entidade familiar decida, de forma livre e responsável, sobre a constituição da parentalidade, o número de filhos e os meios utilizados para concretizar seu projeto familiar.

Essa proteção constitucional encontra fundamento, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade constitui valor central do Estado Democrático de Direito e orienta a interpretação de todo o sistema jurídico brasileiro, impondo que as escolhas existenciais dos indivíduos sejam respeitadas sempre que compatíveis com a ordem constitucional. Nesse contexto, a decisão de constituir família e exercer a parentalidade insere-se no

âmbito da autonomia existencial, não podendo sofrer limitações arbitrárias ou discriminatórias.

Além da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar encontra amparo nos princípios da liberdade, da igualdade e da autonomia privada. A liberdade assegura aos indivíduos o direito de decidir sobre sua vida reprodutiva sem ingerências indevidas do Estado ou de terceiros. A igualdade exige que todas as pessoas tenham acesso aos meios necessários para exercer esse direito em condições equivalentes, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero, estado civil ou configuração familiar. Já a autonomia privada garante que decisões relacionadas à constituição da família sejam tomadas pelos próprios interessados, respeitados os limites impostos pela Constituição e pela proteção de outros direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regulamentou o planejamento familiar como direito de todo cidadão, definindo-o como o conjunto de ações destinadas a garantir direitos iguais de constituição, limitação ou ampliação da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. A legislação reafirma a natureza fundamental desse direito e atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar informações, métodos e recursos científicos necessários ao seu exercício, consolidando a compreensão de que a liberdade reprodutiva depende da existência de condições materiais e jurídicas adequadas para sua efetivação.

A interpretação sistemática da Constituição e da Lei nº 9.263/1996 demonstra que o planejamento familiar não se restringe ao acesso a métodos contraceptivos ou à prevenção da gravidez. Seu conteúdo jurídico é significativamente mais amplo, abrangendo tanto o direito de evitar a procriação quanto o direito de buscar meios legítimos para concretizar o projeto parental. Sob essa perspectiva, o planejamento familiar compreende igualmente o acesso às técnicas de reprodução humana assistida, sobretudo quando constituem o único meio disponível para viabilizar a parentalidade.

Essa compreensão tornou-se ainda mais relevante diante das profundas transformações ocorridas no Direito das Famílias. O reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, aliado ao desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, ampliou significativamente as possibilidades de constituição da parentalidade. Pessoas solteiras, casais inférteis e famílias homoafetivas passaram a recorrer a esses recursos científicos para exercer o direito constitucional ao planejamento familiar, demonstrando que a proteção conferida pela Constituição não pode permanecer limitada aos modelos tradicionais de organização familiar.

Nesse cenário, o planejamento familiar assume dupla dimensão constitucional. De um lado, impõe ao Estado dever de abstenção, impedindo intervenções arbitrárias na liberdade reprodutiva dos indivíduos. De outro, estabelece deveres positivos de proteção, exigindo políticas públicas, regulamentação adequada e acesso aos recursos científicos indispensáveis ao exercício efetivo desse direito. A atuação estatal, portanto, não pode restringir-se à ausência de interferência, devendo promover condições que assegurem igualdade material entre todos aqueles que desejam constituir família.

Não obstante esse desenho constitucional, observa-se que a atuação estatal brasileira ainda se revela insuficiente para assegurar a plena efetividade do planejamento familiar. A persistente omissão legislativa na regulamentação de temas relacionados às técnicas de reprodução humana assistida, aliada à limitada oferta desses procedimentos no sistema público de saúde e às desigualdades socioeconômicas que dificultam o acesso aos avanços científicos, evidencia um cenário de precariedade na concretização desse direito fundamental. Como consequência, a efetivação da autonomia reprodutiva permanece condicionada, em grande medida, à capacidade econômica dos indivíduos ou à intervenção do Poder Judiciário, comprometendo a universalidade, a igualdade material e a segurança jurídica que devem orientar a atuação estatal na proteção dos direitos fundamentais.

A doutrina contemporânea destaca que a efetividade do planejamento familiar depende da concretização dos direitos fundamentais em sua dimensão material. Não basta reconhecer formalmente a liberdade de constituir família se determinados grupos permanecem sujeitos a obstáculos normativos ou administrativos que dificultam a realização de seus projetos parentais. A igualdade prevista na Constituição exige que o Estado adote medidas capazes de eliminar discriminações estruturais e assegurar acesso efetivo aos meios de concretização da parentalidade, especialmente quando se trata de grupos historicamente vulnerabilizados.

Sob essa perspectiva, o planejamento familiar deve ser compreendido como expressão da autonomia privada constitucionalmente protegida. A liberdade de decidir sobre a constituição da família, o acesso às técnicas de reprodução humana assistida e a definição do projeto parental inserem-se na esfera das escolhas existenciais do indivíduo, razão pela qual somente podem sofrer restrições quando houver fundamento constitucional e legal suficiente. A autonomia reprodutiva, portanto, representa desdobramento da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da

personalidade, impondo ao Estado o dever de assegurar condições para que tais escolhas possam ser exercidas de forma efetiva e igualitária.

Nesse contexto, Figueirêdo e Silva (2022) sustentam que a reprodução humana assistida não deve ser analisada apenas como procedimento médico destinado ao tratamento da infertilidade, mas como instrumento de concretização de direitos fundamentais, especialmente do planejamento familiar, da igualdade e da liberdade reprodutiva. Segundo os autores, a atuação estatal deve orientar-se pela proteção da autonomia privada, evitando a imposição de limitações desproporcionais que inviabilizem ou dificultem, sem fundamento legal adequado, o exercício do direito de constituir família por meio das técnicas reprodutivas.

Essa compreensão revela que a intervenção do Estado na reprodução humana assistida deve observar os limites impostos pela Constituição da República. Embora seja legítima a existência de mecanismos regulatórios destinados à proteção da ética médica, da saúde e do melhor interesse da criança, tais instrumentos não podem converter-se em obstáculos injustificados ao exercício de direitos fundamentais. Em outras palavras, a atuação estatal deve possuir natureza garantidora, criando condições para que todas as pessoas possam exercer, em igualdade de oportunidades, o direito ao planejamento familiar, e não restringindo esse direito mediante exigências desproporcionais ou desprovidas de respaldo legislativo.

Essa interpretação mostra-se ainda mais relevante quando considerada a realidade das famílias homoafetivas. Em muitos casos, a reprodução humana assistida constitui o principal e, por vezes, o único meio de concretização do projeto parental. Assim, limitações administrativas que dificultem o acesso a essas técnicas repercutem diretamente sobre a efetividade da autonomia reprodutiva e da igualdade material, comprometendo a plena realização do direito fundamental ao planejamento familiar. Desse modo, a atuação estatal deve ser orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, assegurando que a regulamentação da reprodução assistida funcione como instrumento de inclusão e proteção, e não como mecanismo indireto de restrição ao exercício da parentalidade (BRASIL, STF, ADI 4.277/DF; ADPF 132/RJ, 2011).

Essa perspectiva revela-se particularmente importante em relação às famílias homoafetivas. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a plena proteção constitucional dessas entidades familiares, a concretização do planejamento familiar frequentemente depende do acesso às técnicas de reprodução humana assistida. Dessa

forma, limitações normativas ou administrativas que dificultem o acesso a esses procedimentos repercutem diretamente sobre o exercício de um direito fundamental, exigindo interpretação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da liberdade e da autonomia reprodutiva (BRAUNER, 2003; BRASIL, STF, ADI 4.277/DF; ADPF 132/RJ, 2011; DIAS, 2022).

Assim, o planejamento familiar deve ser compreendido como direito fundamental de conteúdo amplo, cuja proteção ultrapassa a mera liberdade de decidir sobre a procriação. Trata-se de garantia constitucional que assegura às pessoas o direito de construir seus projetos parentais em condições de igualdade, impondo ao Estado o dever de criar mecanismos jurídicos e institucionais capazes de tornar esse direito plenamente efetivo. A partir dessa compreensão, torna-se indispensável examinar a relação entre a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e a teoria do Direito de Família Mínimo, fundamentos que sustentam a proteção constitucional das novas configurações familiares.

1.2 Dignidade da pessoa humana, autonomia reprodutiva e o Direito de Família Mínimo

A proteção constitucional do planejamento familiar encontra seu principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana exerce função estruturante no ordenamento jurídico brasileiro, orientando a interpretação dos direitos fundamentais e assegurando a proteção da liberdade individual na definição dos projetos existenciais. No âmbito do Direito das Famílias, esse princípio deslocou o foco da tutela jurídica da instituição familiar para a proteção das pessoas que a integram, reconhecendo que a família constitui espaço de realização da personalidade, da afetividade e do desenvolvimento humano.

A constitucionalização do Direito Civil consolidou essa transformação ao submeter as relações privadas aos valores constitucionais. A família deixou de ser compreendida exclusivamente como instituição destinada à reprodução biológica ou à preservação patrimonial, passando a ser reconhecida como ambiente de promoção da dignidade, da solidariedade e do afeto. Nessa perspectiva, a proteção jurídica não se dirige a um modelo específico de organização familiar, mas às pessoas e aos vínculos construídos com base na convivência, no cuidado e na responsabilidade recíproca.

Nesse contexto, a autonomia reprodutiva constitui importante manifestação da dignidade da pessoa humana. O direito de decidir se, quando e de que forma constituir família integra a esfera da liberdade existencial protegida pela Constituição, assegurando aos indivíduos a possibilidade de definir seus projetos parentais de acordo com suas convicções, escolhas e circunstâncias pessoais. Trata-se de dimensão da autonomia privada que não se restringe ao direito de evitar a procriação, mas compreende igualmente o direito de recorrer aos recursos científicos disponíveis para viabilizar a parentalidade, desde que respeitados os direitos fundamentais envolvidos.

A autonomia reprodutiva deve ser interpretada em conjunto com o princípio da igualdade material. A efetividade do planejamento familiar não depende apenas do reconhecimento abstrato da liberdade de escolha, mas da existência de condições que permitam seu exercício em igualdade de oportunidades. Assim, a atuação estatal deve buscar eliminar obstáculos que impeçam determinados grupos de acessar os meios necessários para concretizar seus projetos familiares, evitando que diferenças de orientação sexual, identidade de gênero, estado civil ou condição biológica resultem em tratamento jurídico desigual.

Essa compreensão encontra respaldo na teoria do Direito de Família Mínimo, desenvolvida por Leonardo Barreto Moreira Alves (2020). Segundo essa concepção, a intervenção estatal nas relações familiares deve ocorrer de maneira excepcional, limitando-se às hipóteses em que seja necessária para proteger direitos fundamentais, prevenir abusos ou assegurar o melhor interesse da criança. Fora dessas situações, deve prevalecer a autonomia dos indivíduos para organizar sua vida familiar, respeitando-se a diversidade de projetos existenciais reconhecidos pela Constituição.

O Direito de Família Mínimo não significa ausência de regulamentação estatal, mas redefinição de seus limites. O papel do Estado deixa de ser o de impor modelos familiares ou escolhas reprodutivas e passa a consistir na criação de um ambiente jurídico que permita o livre exercício da parentalidade, assegurando proteção igualitária às diversas formas de constituição da família (ALVES, 2010). Dessa forma, a intervenção estatal somente se legitima quando orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana e de outros valores constitucionais igualmente relevantes, não podendo servir como instrumento de restrição injustificada da autonomia privada (ROSA; ALVES, 2020).

Essa perspectiva assume especial relevância diante da evolução das técnicas de reprodução humana assistida. Os avanços científicos ampliaram significativamente as

possibilidades de concretização do planejamento familiar, permitindo que pessoas solteiras, casais com infertilidade e famílias homoafetivas realizem seus projetos parentais. Nessas hipóteses, o acesso às técnicas reprodutivas representa verdadeira condição para o exercício da autonomia reprodutiva, razão pela qual limitações desproporcionais ou destituídas de fundamento legal podem comprometer a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A doutrina contemporânea também destaca que a proteção da família não pode ser compreendida como tutela da instituição em si mesma, mas como instrumento de promoção da pessoa humana. Conforme sustentam Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves (2020), a Constituição protege a família porque ela constitui espaço de desenvolvimento da personalidade e de realização afetiva de seus integrantes, e não por corresponder a um modelo familiar previamente definido. Essa compreensão reforça a necessidade de interpretar o planejamento familiar e a reprodução assistida de maneira compatível com a pluralidade das entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Sob essa ótica, a autonomia reprodutiva não pode ser reduzida a mera faculdade individual. Trata-se de direito fundamental cuja efetividade depende da atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e da eliminação de barreiras jurídicas incompatíveis com os valores constitucionais. Quando determinados grupos encontram dificuldades desproporcionais para exercer a parentalidade em razão da insuficiência normativa ou da predominância de restrições administrativas, evidencia-se a necessidade de reavaliar os limites da intervenção estatal à luz da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, a conjugação entre dignidade da pessoa humana, autonomia reprodutiva e Direito de Família Mínimo revela que o planejamento familiar deve ser interpretado como expressão da liberdade existencial e da igualdade substancial. A proteção constitucional conferida às escolhas reprodutivas exige que o Estado atue como garantidor dos direitos fundamentais, e não como agente de restrições desproporcionais. Essas premissas constituem o fundamento jurídico para o reconhecimento das famílias homoafetivas como entidades familiares plenamente protegidos pela Constituição, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

A ampliação das possibilidades proporcionadas pela reprodução humana assistida também impulsionou o surgimento de novas configurações familiares, fenômeno que

desafia concepções tradicionais acerca da parentalidade e exige interpretação constitucional compatível com a pluralidade das entidades familiares.

Nesse contexto, Massaro (2014) destaca que as chamadas famílias “in vitro” representam uma das manifestações contemporâneas da evolução do Direito das Famílias, evidenciando que os vínculos familiares não podem mais ser compreendidos exclusivamente sob a perspectiva biológica ou matrimonial, mas a partir da intenção procriacional, da afetividade e da responsabilidade assumida pelos futuros genitores.

Ana Carolina Pedrosa Massaro (2014) observa que o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida permitiu a ampliação do acesso à parentalidade por pessoas solteiras, casais homoafetivos e famílias monoparentais, demonstrando que o planejamento familiar não se restringe aos modelos familiares historicamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, a proteção constitucional deve alcançar todas as formas legítimas de constituição da família, desde que orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança.

Massaro (2014) também ressalta que o reconhecimento da pluralidade familiar não afasta a necessidade de tutela dos direitos da criança concebida por técnicas de reprodução assistida. Ao contrário, a evolução das formas de parentalidade impõe o fortalecimento do princípio do melhor interesse da criança, que deve orientar a interpretação e a aplicação das normas relacionadas à filiação, à reprodução assistida e à constituição das entidades familiares. Assim, o debate jurídico desloca-se da estrutura familiar para a qualidade das relações de cuidado, afeto e responsabilidade desenvolvidas no ambiente familiar.

Nesse cenário, ganha relevo a discussão acerca da biparentalidade socioafetiva. Embora a origem genética permaneça juridicamente relevante em determinadas situações, a parentalidade contemporânea não se esgota nos vínculos biológicos, sendo igualmente constituída pela intenção consciente de assumir as responsabilidades inerentes à maternidade e à paternidade. A filiação decorrente da reprodução humana assistida evidencia que o exercício da parentalidade decorre, sobretudo, da vontade de constituir família e do compromisso permanente com o desenvolvimento físico, emocional e social da criança.

Essa compreensão harmoniza-se com os fundamentos do Direito de Família Mínimo, segundo os quais o Estado não deve impor modelos familiares previamente estabelecidos, mas assegurar proteção jurídica às diversas formas de organização familiar

compatíveis com os valores constitucionais. Em consequência, a reprodução humana assistida deve ser compreendida como instrumento legítimo de realização dos projetos parentais e de concretização do planejamento familiar, cabendo ao Estado promover segurança jurídica sem restringir, de forma injustificada, a autonomia reprodutiva dos indivíduos. Nessa perspectiva, a pluralidade das entidades familiares deixa de representar exceção ao sistema jurídico para consolidar-se como expressão do pluralismo, da igualdade e da dignidade da pessoa humana consagrados pela Constituição da República.

1.3 A evolução constitucional das famílias homoafetivas e a efetivação do planejamento familiar

A evolução do Direito das Famílias no Brasil acompanha as profundas transformações sociais e constitucionais ocorridas nas últimas décadas. A Constituição da República de 1988 rompeu com a concepção tradicional de família centrada exclusivamente no casamento e na consanguinidade, inaugurando um modelo fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na liberdade e no pluralismo das entidades familiares. Embora o artigo 226 faça referência expressa ao casamento, à união estável e à família monoparental, a interpretação constitucional contemporânea consolidou o entendimento de que esse rol não possui caráter taxativo, permitindo o reconhecimento de novas configurações familiares compatíveis com os princípios constitucionais.

A constitucionalização do Direito das Famílias promoveu significativa alteração no objeto da tutela jurídica. A proteção deixou de recair prioritariamente sobre a instituição familiar e passou a concentrar-se na realização da pessoa humana e na garantia de seus direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a família passou a ser compreendida como espaço de convivência, solidariedade, afeto e desenvolvimento da personalidade, independentemente da forma pela qual é constituída. Consequentemente, a orientação sexual de seus integrantes não pode servir como fundamento para exclusão da proteção jurídica assegurada pela Constituição (DIAS, 2022; ROSA; ALVES, 2020).

Esse entendimento foi definitivamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em maio de 2011. Na ocasião, a Corte reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal concluiu que qualquer interpretação que excluísse

casais homoafetivos da proteção conferida às uniões estáveis violaria os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da vedação à discriminação.

A importância desse precedente ultrapassa o reconhecimento formal da união estável homoafetiva. Ao afirmar que a Constituição protege todas as formas legítimas de constituição familiar, o Supremo Tribunal Federal consolidou interpretação segundo a qual o afeto, a estabilidade da convivência, a assistência recíproca e o projeto comum de vida constituem os verdadeiros elementos caracterizadores da entidade familiar. Dessa forma, a proteção constitucional passou a incidir sobre a realidade das relações familiares, e não sobre modelos previamente definidos pelo legislador.

Em continuidade a esse processo de concretização dos direitos fundamentais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 175/2013, proibindo que autoridades competentes recusassem a habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. A medida conferiu efetividade administrativa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e uniformizou sua aplicação em todo o território nacional, reduzindo práticas discriminatórias que ainda persistiam nos serviços de registro civil.

A evolução jurisprudencial e administrativa representou importante avanço na proteção dos direitos das famílias homoafetivas. Contudo, o reconhecimento da entidade familiar não solucionou integralmente os desafios relacionados ao exercício do planejamento familiar. Embora a igualdade formal tenha sido assegurada quanto ao casamento, à união estável e à filiação, a concretização da parentalidade por casais homoafetivos continua dependendo, em muitos casos, do acesso às técnicas de reprodução humana assistida, especialmente da fertilização **in vitro** e da gestação por substituição.

Essa realidade evidencia que a proteção constitucional das famílias homoafetivas deve ser compreendida em sua dimensão material. O reconhecimento jurídico da entidade familiar somente se torna efetivo quando acompanhado da garantia de acesso aos meios necessários para a concretização dos projetos parentais. Em outras palavras, a igualdade constitucional não se limita ao reconhecimento do vínculo familiar, mas exige que todos os modelos de família disponham de condições equivalentes para exercer o direito fundamental ao planejamento familiar.

A doutrina contemporânea reforça essa compreensão ao reconhecer que a afetividade, a intenção de constituir família e a responsabilidade parental constituem os elementos centrais das relações familiares contemporâneas. Autores como Maria

Berenice Dias (2017) defendem que a orientação sexual não pode justificar tratamento jurídico diferenciado, sob pena de perpetuar discriminações incompatíveis com a Constituição. No mesmo sentido, Leonardo Barreto Moreira Alves (2020) sustenta que a intervenção estatal deve limitar-se à proteção dos direitos fundamentais, respeitando a autonomia dos indivíduos na definição de seus projetos familiares.

Sob essa perspectiva, a proteção constitucional das famílias homoafetivas não representa criação de novos direitos, mas concretização dos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição da República. A igualdade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade exigem que o Estado assegure tratamento jurídico compatível com a pluralidade das entidades familiares, afastando interpretações restritivas fundadas exclusivamente na orientação sexual ou na adoção de modelos familiares tradicionais.

Conclui-se, portanto, que a evolução constitucional e jurisprudencial brasileira consolidou o reconhecimento das famílias homoafetivas como entidades familiares plenamente protegidas pelo ordenamento jurídico. Entretanto, a efetivação do planejamento familiar dessas famílias depende da superação de obstáculos ainda existentes no acesso às técnicas de reprodução humana assistida. Por essa razão, torna-se indispensável examinar a regulamentação jurídica dessas técnicas e os limites do poder normativo do Conselho Federal de Medicina, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

A evolução doutrinária também acompanha essa compreensão ampliada da proteção constitucional das entidades familiares. Em estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (ALMEIDA, 2018), sustenta-se que o planejamento familiar deve ser interpretado como verdadeiro direito à autodeterminação reprodutiva, assegurando às pessoas a liberdade de constituir família segundo seus projetos de vida e independentemente da configuração familiar adotada. Nessa perspectiva, a Constituição da República protege o exercício da parentalidade como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade existencial, não sendo possível estabelecer distinções entre modelos familiares constitucionalmente legítimos.

Essa interpretação decorre da própria estrutura principiológica da Constituição de 1988, que abandonou a concepção de família como instituição rigidamente vinculada ao casamento ou à filiação biológica para reconhecer o pluralismo das entidades familiares. O texto constitucional não estabelece hierarquia entre os diferentes modelos de família, mas assegura proteção jurídica às diversas formas de convivência fundadas na afetividade, na solidariedade e na responsabilidade parental. Assim, famílias

homoafetivas, monoparentais, recompostas ou constituídas por meio das técnicas de reprodução humana assistida encontram fundamento de validade nos mesmos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Sob essa ótica, a reprodução humana assistida representa importante instrumento de concretização do planejamento familiar, pois amplia as possibilidades de exercício da autonomia reprodutiva e permite que pessoas anteriormente excluídas da parentalidade biológica possam desenvolver seus projetos familiares. O acesso às técnicas reprodutivas não constitui privilégio concedido pelo Estado, mas mecanismo destinado a tornar efetivos direitos fundamentais já reconhecidos pela Constituição. Por essa razão, eventuais limitações ao seu exercício devem ser interpretadas de forma restritiva, observando os princípios da proporcionalidade, da igualdade material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

No caso das famílias homoafetivas, essa compreensão assume especial relevância. Em muitas situações, a reprodução humana assistida constitui o único meio viável para a concretização do projeto parental comum, razão pela qual a proteção constitucional ao planejamento familiar somente se mostra efetiva quando acompanhada do acesso igualitário aos recursos científicos disponibilizados pela medicina reprodutiva. A ausência de discriminação entre os diversos modelos familiares impõe ao Estado o dever de assegurar que os instrumentos jurídicos destinados à regulamentação da reprodução assistida funcionem como mecanismos de inclusão, garantindo que todas as pessoas possam exercer, em igualdade de condições, o direito fundamental de constituir família.

Desse modo, a leitura constitucional defendida pela doutrina especializada reforça que o planejamento familiar não protege um modelo específico de família, mas a liberdade de escolha dos indivíduos para construir seus projetos parentais de maneira compatível com os valores constitucionais. A reprodução humana assistida insere-se nesse contexto como importante meio de efetivação da igualdade substancial e da autonomia reprodutiva, exigindo que sua regulamentação seja orientada pela promoção dos direitos fundamentais e pelo reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.

2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

2.1 Conceito e modalidades da reprodução humana assistida

Os avanços científicos ocorridos nas últimas décadas transformaram profundamente a medicina reprodutiva e ampliaram as possibilidades de concretização dos projetos parentais. As técnicas de reprodução humana assistida passaram a representar importante instrumento para a efetivação do direito ao planejamento familiar, permitindo que pessoas impossibilitadas de conceber naturalmente, bem como famílias constituídas por diferentes configurações parentais, tenham acesso aos recursos científicos necessários para exercer o direito fundamental à parentalidade.

Sob a perspectiva jurídica, a reprodução humana assistida não pode ser compreendida apenas como um conjunto de procedimentos médicos destinados ao tratamento da infertilidade. Trata-se de mecanismo de concretização de direitos fundamentais, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autonomia reprodutiva e ao planejamento familiar assegurado pela Constituição da República. Assim, o acesso às técnicas reprodutivas deve ser analisado não apenas sob o enfoque biomédico, mas também como expressão do livre desenvolvimento da personalidade e da igualdade material entre os diversos modelos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

No momento em que a ciência aprendeu a fazer a fertilização de um óvulo em laboratório e conseguiu implantá-lo no ventre feminino, ocasionou a maior revolução que o mundo teve a oportunidade de presenciar no campo da genética. A concepção não mais decorre, necessariamente, de um contato sexual entre um homem e uma mulher. Agora o sonho de ter filhos está ao alcance de qualquer um. Ninguém precisa ter par, manter relações sexuais, ser fértil para tornar-se pai ou mãe. A parentalidade é reconhecida pelo vínculo de afetividade, dando origem à filiação socioafetiva." (DIAS, 2011, p. 253).

A regulamentação constitucional do planejamento familiar, prevista no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de propiciar recursos científicos necessários ao exercício desse direito. Embora o dispositivo constitucional não faça referência expressa à reprodução humana assistida, sua interpretação sistemática evidencia que os avanços científicos incorporados pela medicina reprodutiva integram o conteúdo material do planejamento familiar, especialmente quando representam o único meio disponível para a concretização da parentalidade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.263/1996 regulamenta o planejamento familiar como direito de todo cidadão, reafirmando que sua efetivação deve ocorrer mediante ações preventivas, educativas e científicas. Ainda que a legislação não discipline especificamente as técnicas de reprodução assistida, sua finalidade

constitucional permite compreender que tais procedimentos se inserem no conjunto dos recursos científicos colocados à disposição dos indivíduos para o exercício da liberdade reprodutiva.

Entre as principais modalidades de reprodução humana assistida destaca-se, inicialmente, a inseminação artificial, procedimento no qual os espermatozoides são introduzidos no aparelho reprodutor feminino por meios médicos, favorecendo a fecundação sem a necessidade de relação sexual. A técnica pode utilizar material genético do parceiro ou de doador, sendo amplamente empregada por casais heteroafetivos, casais homoafetivos femininos e mulheres que optam pela maternidade independente.

Outra modalidade amplamente utilizada é a fertilização “in vitro” (FIV), procedimento em que a fecundação ocorre em ambiente laboratorial, sendo o embrião posteriormente transferido para o útero. A fertilização “in vitro” representa importante avanço da medicina reprodutiva, pois possibilita a utilização de gametas próprios ou doados, ampliando significativamente as possibilidades de constituição da parentalidade e permitindo a realização de projetos familiares anteriormente inviáveis.

Para casais homoafetivos femininos, a fertilização “in vitro” possibilitou o desenvolvimento da denominada gestação compartilhada, modalidade em que uma das companheiras fornece os óvulos, enquanto a outra realiza a gestação do embrião. Embora apenas uma delas exerça a gestação, ambas participam diretamente do projeto parental, reforçando a compreensão de que a parentalidade contemporânea não se fundamenta exclusivamente na gestação ou na origem genética, mas na intenção procriacional, na afetividade e na responsabilidade compartilhada.

Diversa é a situação da gestação por substituição, procedimento no qual uma terceira pessoa realiza temporariamente a gestação do embrião em benefício dos futuros pais ou mães da criança. Essa modalidade possui especial relevância para casais homoafetivos masculinos, mulheres impossibilitadas de gestar e pessoas com contraindicação médica para a gravidez, constituindo, em muitas situações, o único meio de concretização da parentalidade biológica.

Entre todas as técnicas de reprodução humana assistida, a gestação por substituição é aquela que suscita os mais complexos debates jurídicos e bioéticos. Questões relacionadas à filiação, ao consentimento, à autonomia da gestante, à vedação da mercantilização do corpo humano e à proteção do melhor interesse da criança evidenciam a necessidade de regulamentação clara e constitucionalmente adequada. Entretanto, no Brasil, a disciplina dessa modalidade permanece predominantemente

baseada em normas administrativas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, em razão da inexistência de legislação federal específica. Nos termos da Resolução CFM nº 2.320/2022, a utilização das técnicas de reprodução humana assistida deve observar normas éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022).

Entretanto, a concretização desse comando constitucional encontra obstáculos significativos na realidade brasileira. As técnicas de reprodução humana assistida apresentam elevado custo, envolvendo despesas com consultas especializadas, exames, medicamentos para indução hormonal, procedimentos laboratoriais e acompanhamento médico contínuo. Em razão desses fatores, tratamentos como a fertilização in vitro e a inseminação artificial permanecem economicamente inacessíveis para grande parcela da população, tornando o exercício do planejamento familiar condicionado à capacidade financeira dos interessados.

Essa realidade evidencia uma desigualdade material incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da universalidade dos direitos fundamentais, uma vez que o acesso aos avanços científicos deixa de ser um direito e passa a constituir um privilégio reservado àqueles que dispõem de recursos econômicos.

Soma-se a esse cenário a limitada disponibilidade desses procedimentos no Sistema Único de Saúde. Embora o SUS possua como princípios a universalidade, a integralidade e a equidade, a oferta de serviços de reprodução humana assistida permanece restrita a poucos centros especializados, concentrados em determinadas regiões do país e incapazes de atender à demanda existente. As longas filas de espera, a reduzida cobertura assistencial e a ausência de uma política pública nacional estruturada comprometem a efetividade do dever constitucional de propiciar os recursos científicos necessários ao planejamento familiar.

Assim, a insuficiência da atuação estatal contribui para perpetuar desigualdades de acesso à saúde reprodutiva e limita, na prática, o exercício da autonomia reprodutiva assegurada pela Constituição Federal.

A gestação por substituição representa uma das modalidades de reprodução humana assistida que mais suscita controvérsias no âmbito do Biodireito e do Direito das Famílias. A ausência de legislação federal específica faz com que sua disciplina permaneça concentrada, em grande medida, nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, circunstância que tem provocado intenso debate doutrinário acerca dos limites da regulamentação administrativa e da necessidade de um marco legal capaz de conferir maior segurança jurídica às pessoas envolvidas.

A disciplina da gestação por substituição no Brasil permanece predominantemente baseada em resoluções do Conselho Federal de Medicina, em razão da inexistência de legislação federal específica. A doutrina destaca que essa realidade produz insegurança jurídica e amplia a judicialização das demandas envolvendo reprodução humana assistida, evidenciando a necessidade de regulamentação legislativa compatível com os princípios constitucionais do planejamento familiar, da autonomia reprodutiva e da proteção da família (BRAUNER, 2003; ALMEIDA, 2018; SÁ, 2013)

Sob outra perspectiva, Ribeiro analisa a cessão temporária de útero à luz da teoria geral dos contratos, ressaltando que a gestação por substituição envolve manifestação de vontade, deveres recíprocos e responsabilidades assumidas pelas partes, sem que isso implique, necessariamente, a mercantilização do corpo humano. A autora destaca que a autonomia privada deve ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da função social e da proteção da personalidade, permitindo compreender a cessão temporária de útero como relação jurídica complexa, cujo tratamento demanda disciplina legislativa específica e não apenas regulamentação administrativa.

Em sentido semelhante, Santos (2025) observa que a inexistência de lei sobre a gestação por substituição contribui para o surgimento de interpretações divergentes quanto aos limites da autonomia das partes, especialmente no que se refere à possibilidade de remuneração da gestante substituta. Embora o modelo atualmente adotado no Brasil prestigie a vedação de caráter comercial, a ausência de critérios legislativos uniformes faz com que importantes questões permaneçam abertas ao debate doutrinário e judicial. Para o autor, essa lacuna evidencia a necessidade de um regime jurídico claro que compatibilize a proteção da dignidade humana, a vedação da exploração econômica do corpo e o respeito aos projetos parentais constitucionalmente legítimos.

A discussão também envolve a tutela dos direitos da criança concebida por meio da gestação por substituição. Nessa perspectiva, Sá (2013) sustenta que a autonomia reprodutiva dos futuros pais e da gestante não constitui valor absoluto, devendo harmonizar-se com a proteção dos direitos do nascituro e dos direitos da personalidade. Em sentido convergente, Brauner (2003) observa que a reprodução humana assistida exige permanente ponderação entre a liberdade reprodutiva e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. O desafio jurídico consiste em compatibilizar a liberdade de constituição da família com a preservação do melhor interesse da criança, assegurando que as decisões relacionadas à reprodução assistida observem

simultaneamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade parental e da proteção integral prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional.

A análise conjunta dessas contribuições evidencia que o debate contemporâneo sobre a gestação por substituição ultrapassa questões estritamente médicas ou éticas. Trata-se de matéria diretamente relacionada ao exercício do planejamento familiar, da autonomia reprodutiva e dos direitos fundamentais, exigindo disciplina normativa capaz de oferecer segurança jurídica a todos os envolvidos. A predominância de resoluções administrativas demonstra a preocupação institucional em regulamentar a prática médica, mas não supre a necessidade de legislação específica destinada a disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes da reprodução humana assistida. Por essa razão, a persistente omissão legislativa reforça a necessidade de reavaliar os limites da atuação normativa do Conselho Federal de Medicina, tema que se conecta diretamente com a crítica constitucional desenvolvida nas seções seguintes deste trabalho.

Essa realidade demonstra que a reprodução humana assistida extrapola os limites da medicina e passa a integrar o campo dos direitos fundamentais. O acesso às técnicas reprodutivas representa condição indispensável para que inúmeras pessoas possam exercer o direito constitucional ao planejamento familiar, razão pela qual sua regulamentação deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da liberdade, da autonomia reprodutiva e da segurança jurídica.

Verifica-se, portanto, que as diferentes modalidades de reprodução humana assistida constituem instrumentos de efetivação do planejamento familiar e da proteção constitucional das diversas entidades familiares. Todavia, a ausência de legislação específica fez com que sua disciplina fosse construída, predominantemente, por meio de resoluções administrativas do Conselho Federal de Medicina, circunstância que suscita relevantes questionamentos acerca dos limites do poder normativo desse órgão e da compatibilidade desse modelo regulatório com os princípios constitucionais, aspectos que serão analisados no tópico seguinte.

A regulamentação da reprodução humana assistida no Brasil foi construída de forma gradual, acompanhando os avanços da medicina reprodutiva e a crescente demanda por critérios éticos voltados à utilização dessas técnicas. Na ausência de legislação federal específica, o Conselho Federal de Medicina passou a editar sucessivas resoluções disciplinando aspectos relacionados aos procedimentos reprodutivos, à doação de gametas, à criopreservação de embriões, à gestação por substituição e aos requisitos éticos

aplicáveis aos profissionais da saúde. Esse processo normativo permitiu que a atividade médica acompanhasse a evolução científica, conferindo maior segurança ética aos procedimentos realizados nas clínicas especializadas.

Ao analisarem a evolução dessas resoluções, Paiano e Espolador (2017) destacam que sua principal finalidade consiste em orientar a conduta ética dos médicos diante dos constantes avanços da biotecnologia reprodutiva. As normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina procuram estabelecer parâmetros técnicos e deontológicos para a atuação profissional, buscando conciliar o desenvolvimento científico com valores relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção da vida, à autonomia dos pacientes e à responsabilidade médica. Trata-se, portanto, de regulamentação voltada precipuamente ao exercício ético da medicina, e não à disciplina geral das relações jurídicas decorrentes da reprodução humana assistida.

Essa distinção possui especial relevância sob a perspectiva constitucional. Embora as resoluções do Conselho Federal de Medicina desempenhem importante função normativa no âmbito da fiscalização profissional, elas possuem natureza administrativa e eficácia restrita à atuação ética dos médicos. Não se equiparam à lei em sentido formal nem podem substituir a atividade legislativa quando a matéria envolve restrições ou condicionamentos ao exercício de direitos fundamentais. Questões relacionadas à filiação, ao planejamento familiar, à autonomia reprodutiva, à gestação por substituição e à doação de gametas extrapolam a esfera exclusivamente ética da profissão médica e demandam disciplina jurídica estabelecida por meio do processo legislativo democrático.

Sob essa ótica, a regulamentação administrativa deve ser compreendida como mecanismo complementar destinado a suprir, de maneira provisória, a ausência de disciplina legislativa específica, sem afastar a necessidade de atuação do Poder Legislativo. A permanência de um modelo regulatório fundamentado predominantemente em resoluções administrativas evidencia importante lacuna normativa, pois atribui a atos infralegais a disciplina de matérias diretamente relacionadas ao exercício de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Em consequência, a segurança jurídica e a efetividade do planejamento familiar permanecem condicionadas a normas cuja finalidade originária consiste na orientação ética da atividade médica, circunstância que reforça a necessidade de elaboração de um marco legal específico sobre reprodução humana assistida.

Essa compreensão revela que a atuação do Conselho Federal de Medicina, embora imprescindível para assegurar padrões éticos à prática médica, não elimina a

responsabilidade constitucional do Estado de disciplinar, por meio de lei formal, os aspectos jurídicos relacionados à reprodução humana assistida. A distinção entre regulamentação ética e regulamentação legislativa mostra-se fundamental para compreender os limites do poder normativo do Conselho Federal de Medicina e constitui pressuposto para a análise crítica desenvolvida nos capítulos seguintes, nos quais se examina a insuficiência do modelo brasileiro de regulamentação e seus reflexos sobre a efetividade do planejamento familiar das famílias homoafetivas.

2.3 Crítica constitucional ao modelo brasileiro de regulamentação da reprodução humana assistida

A análise da regulamentação da reprodução humana assistida no Brasil evidencia que os avanços científicos alcançados nas últimas décadas não foram acompanhados por evolução legislativa proporcional. Embora a Constituição da República de 1988 tenha assegurado o planejamento familiar como direito fundamental e reconhecido a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade como fundamentos da ordem constitucional, a ausência de legislação federal específica fez com que a disciplina da matéria passasse a depender, predominantemente, de resoluções do Conselho Federal de Medicina, de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da construção jurisprudencial dos tribunais superiores.

Esse cenário revela uma significativa insuficiência normativa. A inexistência de um marco legislativo nacional sobre reprodução humana assistida faz com que questões diretamente relacionadas ao exercício da autonomia reprodutiva sejam disciplinadas por instrumentos de natureza infralegal, elaborados para regulamentar aspectos éticos da atividade médica e não para estabelecer limites ao exercício de direitos fundamentais. Embora tais atos desempenhem importante função administrativa, sua utilização como principal fundamento regulatório suscita questionamentos quanto à observância dos princípios da legalidade, da reserva legal e da separação dos Poderes.

Outro aspecto que merece destaque é a frequente submissão ao Poder Judiciário de controvérsias relacionadas à reprodução humana assistida. A inexistência de legislação federal específica faz com que questões envolvendo gestação por substituição, filiação, doação de gametas e registro civil sejam solucionadas, em grande medida, por decisões judiciais, evidenciando a necessidade de regulamentação legislativa mais abrangente (BRAUNER, 2003; ALMEIDA, 2018). Ainda que a atuação judicial tenha sido decisiva

para assegurar proteção às novas configurações familiares, não se pode atribuir aos tribunais a responsabilidade permanente por suprir lacunas que competem constitucionalmente ao Poder Legislativo.

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, essa realidade compromete a segurança jurídica. A previsibilidade das relações jurídicas exige que questões relacionadas à constituição da família e ao exercício da parentalidade sejam disciplinadas por normas gerais e abstratas, elaboradas mediante processo legislativo democrático. A dependência de atos administrativos e decisões judiciais, embora necessária diante da omissão legislativa, dificulta a uniformidade de tratamento e amplia a incerteza quanto aos direitos e deveres das pessoas que recorrem às técnicas de reprodução assistida.

A insuficiência do modelo brasileiro também produz impactos distintos sobre os diversos grupos familiares. Casais homoafetivos masculinos, por dependerem da gestação por substituição para concretizar seus projetos parentais biológicos, encontram-se mais expostos às limitações decorrentes da regulamentação administrativa. Nesses casos, exigências previstas em atos infralegais podem representar obstáculos significativamente mais gravosos do que aqueles enfrentados por outras configurações familiares, evidenciando hipótese de desigualdade material incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação à discriminação.

Não se pretende afirmar que a atuação do Conselho Federal de Medicina ou do Conselho Nacional de Justiça seja ilegítima. Ao contrário, ambos exerceram papel fundamental na proteção imediata das famílias que recorrem às técnicas de reprodução assistida, suprimindo, em parte, a ausência de regulamentação legislativa. A crítica formulada nesta pesquisa dirige-se ao modelo regulatório atualmente existente, no qual atos administrativos passaram a desempenhar função normativa muito superior àquela originalmente prevista pelo ordenamento jurídico, influenciando diretamente o exercício de direitos fundamentais.

Diante desse panorama, verifica-se que a superação da insegurança jurídica depende da elaboração de legislação federal específica que discipline, de forma sistemática e constitucionalmente adequada, a reprodução humana assistida no Brasil. Essa legislação deverá estabelecer critérios claros para a utilização das técnicas reprodutivas, disciplinar a gestação por substituição, a doação de gametas, o reconhecimento da filiação e os direitos das crianças concebidas por esses procedimentos, harmonizando os avanços científicos com os princípios da dignidade da pessoa humana,

da igualdade, da autonomia reprodutiva, da proteção integral da criança e da segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a reprodução humana assistida constitui instrumento indispensável para a concretização do direito fundamental ao planejamento familiar. Todavia, a permanência de um modelo regulatório baseado predominantemente em normas infralegais evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a disciplina da matéria passe a decorrer de lei formal, elaborada em consonância com a Constituição da República e com a pluralidade das entidades familiares reconhecidas pelo Direito contemporâneo.

As conclusões alcançadas neste tópico demonstram que o principal desafio jurídico da reprodução humana assistida não reside no desenvolvimento das técnicas médicas, mas na insuficiência da regulamentação legislativa destinada a assegurar sua utilização em condições de igualdade e segurança jurídica. Essa constatação conduz ao tema central deste artigo: a análise da omissão legislativa como possível forma indireta de intervenção estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas, objeto da seção seguinte.

3 A OMISSÃO LEGISLATIVA COMO FORMA INDIRETA DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO FAMILIAR DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

3.1 Omissão legislativa e eficácia dos direitos fundamentais

A Constituição da República de 1988 inaugurou um modelo de Estado comprometido não apenas com a proteção formal dos direitos fundamentais, mas também com sua efetiva concretização. Nesse contexto, a atuação estatal não se limita ao dever de abstenção diante das liberdades individuais, abrangendo igualmente a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e institucionais destinadas a assegurar o exercício pleno dos direitos constitucionalmente garantidos. Essa compreensão revela que a proteção dos direitos fundamentais depende tanto da limitação do poder estatal quanto da atuação positiva do Estado para remover obstáculos que impeçam sua concretização.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que os direitos fundamentais possuem dupla dimensão. De um lado, funcionam como direitos de defesa, impedindo intervenções arbitrárias do Poder Público na esfera de liberdade dos indivíduos. De outro,

apresentam dimensão prestacional, impondo ao Estado deveres positivos de proteção, promoção e concretização, de modo a assegurar a efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos (SARLET, 2023; BARROSO, 2023). Assim, a omissão estatal pode revelar-se tão lesiva quanto a intervenção indevida quando impede a realização prática de direitos assegurados pela Constituição.

Essa compreensão aplica-se de forma direta ao planejamento familiar. Ao estabelecer, no artigo 226, § 7º, que compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, a Constituição não apenas assegura liberdade de escolha aos indivíduos, mas impõe verdadeiro dever constitucional de atuação. O planejamento familiar deixa de representar mera faculdade privada para assumir a condição de direito fundamental cuja efetividade depende da existência de condições jurídicas capazes de viabilizar sua concretização.

No âmbito da reprodução humana assistida, esse dever estatal adquire especial relevância. A evolução científica ampliou significativamente as possibilidades de constituição da parentalidade, permitindo que pessoas solteiras, casais inférteis e famílias homoafetivas exerçam o direito constitucional ao planejamento familiar. Entretanto, a inexistência de legislação federal específica faz com que questões essenciais relacionadas ao acesso às técnicas reprodutivas permaneçam disciplinadas predominantemente por resoluções administrativas e pela atuação do Poder Judiciário.

A ausência de regulamentação legislativa produz consequências relevantes para a eficácia dos direitos fundamentais. Em vez de estabelecer critérios gerais, objetivos e democraticamente elaborados para disciplinar a reprodução humana assistida, o ordenamento jurídico transfere a órgãos administrativos e aos tribunais a responsabilidade por solucionar questões diretamente relacionadas ao exercício da autonomia reprodutiva. Como consequência, o acesso ao planejamento familiar torna-se dependente da interpretação de atos infralegais e da judicialização de conflitos, circunstância que compromete a segurança jurídica e a uniformidade de tratamento entre os cidadãos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a omissão legislativa pode adquirir relevância constitucional quando impede a efetivação de direitos fundamentais, admitindo, em determinadas hipóteses, a atuação jurisdicional para suprir lacunas normativas incompatíveis com a Constituição (BRASIL, STF, MI 708/DF; ADO 26/DF). Embora a definição do conteúdo das políticas públicas pertença, em regra, ao espaço de conformação do legislador, essa liberdade não é absoluta. Quando a ausência de regulamentação compromete a eficácia de direitos expressamente assegurados pela

Constituição, a omissão deixa de constituir simples opção política para assumir relevância constitucional.

No caso da reprodução humana assistida, verifica-se precisamente essa situação. A inexistência de lei específica não impede apenas a uniformização da disciplina jurídica da matéria, mas repercute diretamente sobre o exercício da liberdade reprodutiva, especialmente por grupos cuja constituição familiar depende do acesso às técnicas reprodutivas. Nessas hipóteses, a omissão legislativa produz efeitos concretos sobre o exercício do planejamento familiar, restringindo, na prática, a plena efetividade do direito constitucionalmente assegurado.

Essa realidade mostra-se ainda mais sensível quando analisada sob a perspectiva das famílias homoafetivas. Embora o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar tenha assegurado igualdade formal em relação às famílias heteroafetivas, a efetivação da parentalidade permanece condicionada, em muitos casos, ao acesso à reprodução humana assistida. A insuficiência normativa faz com que essas famílias estejam mais expostas às limitações decorrentes da regulamentação administrativa e à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para concretizar direitos que decorrem diretamente da Constituição.

Sob essa perspectiva, a omissão legislativa não pode ser compreendida como mera ausência de disciplina normativa. Quando impede ou dificulta o exercício de um direito fundamental, ela passa a representar forma indireta de intervenção estatal, produzindo efeitos concretos sobre a liberdade e a autonomia dos indivíduos. Ainda que o Estado não imponha proibição expressa ao planejamento familiar, sua inércia legislativa permite que a efetivação desse direito permaneça condicionada a soluções administrativas e judiciais que não substituem a segurança jurídica proporcionada por uma lei formal.

Dessa forma, a eficácia dos direitos fundamentais relacionados ao planejamento familiar exige atuação legislativa compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia reprodutiva e da segurança jurídica. A superação da atual insuficiência normativa constitui condição indispensável para assegurar que todas as entidades familiares, inclusive as famílias homoafetivas, possam exercer seus projetos parentais em igualdade de condições. A partir dessas premissas, torna-se possível examinar criticamente o modelo brasileiro de regulamentação da reprodução humana assistida e seus reflexos sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

3.2 Análise crítica do modelo brasileiro de regulamentação da reprodução humana assistida

A disciplina jurídica da reprodução humana assistida no Brasil revela significativa assimetria entre a evolução científica e o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Enquanto a medicina reprodutiva ampliou as possibilidades de constituição da parentalidade e passou a atender diferentes configurações familiares, a regulamentação da matéria permaneceu fragmentada, baseada predominantemente em atos administrativos do Conselho Federal de Medicina, em provimentos do Conselho Nacional de Justiça e na construção jurisprudencial dos tribunais superiores. A inexistência de legislação federal específica constitui a principal fragilidade desse modelo regulatório.

A ausência de disciplina legislativa faz com que questões de elevada complexidade jurídica, como a gestação por substituição, a doação de gametas, a criopreservação de embriões, a filiação decorrente da reprodução assistida e os direitos da criança concebida por essas técnicas, sejam solucionadas por instrumentos normativos que possuem natureza e finalidades distintas. Embora tais mecanismos tenham contribuído para reduzir lacunas e conferir proteção imediata aos envolvidos, não substituem a função constitucional atribuída ao Poder Legislativo de disciplinar direitos e deveres por meio de lei em sentido formal.

A inexistência de uma legislação específica sobre reprodução assistida e gestação por substituição produz consequências que vão além da insegurança jurídica. A omissão estatal dificulta o reconhecimento e a efetivação de direitos fundamentais, especialmente em situações que desafiam os modelos tradicionais de família. Nesse contexto, Maria Berenice Dias destaca que:

O silêncio da lei, que leva à exclusão do sistema jurídico, é a forma mais perversa de condenação à invisibilidade. Forma-se um verdadeiro círculo vicioso: a ausência de punição alimenta posturas discriminatórias e a falta de uma legislação regulatória enseja a alegação de que inexistente direito a ser assegurado. (DIAS, 2011, p. 250).

Sob a perspectiva constitucional, esse cenário suscita importantes questionamentos. A Constituição da República estabelece que a disciplina de direitos fundamentais deve observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da igualdade e da proporcionalidade. Em consequência, matérias que interferem diretamente na autonomia reprodutiva e no planejamento familiar demandam regulamentação

legislativa clara, previsível e democraticamente construída. A predominância de normas infralegais para disciplinar tais direitos evidencia desequilíbrio institucional que compromete a estabilidade do sistema jurídico.

A crítica a esse modelo regulatório encontra sólido respaldo na doutrina especializada. Ao analisarem a disciplina da reprodução humana assistida no Brasil, Paiano e Espolador (2017) ressaltam que as resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina desempenham relevante função na orientação ética da atividade médica, estabelecendo parâmetros técnicos destinados à atuação dos profissionais de saúde diante dos constantes avanços da medicina reprodutiva. Todavia, as autoras observam que tais atos possuem natureza administrativa e deontológica, razão pela qual sua finalidade consiste em regulamentar o exercício profissional da medicina, e não disciplinar, de forma definitiva, relações jurídicas envolvendo direitos fundamentais.

Essa distinção revela-se essencial sob a perspectiva constitucional. As resoluções do Conselho Federal de Medicina não se equiparam à lei em sentido formal, pois decorrem do exercício do poder normativo conferido ao órgão para fiscalizar e orientar a atividade médica. Embora possam estabelecer deveres éticos para os profissionais submetidos à sua competência, não lhes é atribuído poder para inovar autonomamente no ordenamento jurídico ou criar limitações materiais ao exercício de direitos fundamentais. A Constituição da República reserva ao Poder Legislativo a competência para disciplinar matérias que interfiram diretamente na liberdade, na autonomia privada, no planejamento familiar e na constituição das entidades familiares.

Sob essa ótica, a utilização de resoluções administrativas como principal instrumento de regulamentação da reprodução humana assistida evidencia importante tensão entre a necessidade prática de disciplinar procedimentos médicos e os limites constitucionais do poder normativo dos conselhos profissionais. A inexistência de legislação específica faz com que normas editadas para fins éticos passem a produzir reflexos diretos sobre situações jurídicas que extrapolam o âmbito da atividade médica, influenciando o exercício da autonomia reprodutiva, o acesso às técnicas de reprodução assistida, a gestação por substituição e a doação de gametas. Ainda que tais consequências decorram da omissão legislativa e não de atuação arbitrária do Conselho Federal de Medicina, o resultado prático consiste na atribuição de efeitos jurídicos significativamente mais amplos do que aqueles compatíveis com a natureza administrativa dessas resoluções.

Em matéria de direitos fundamentais, essa realidade exige especial cautela. O princípio da legalidade, associado à reserva legal, impõe que restrições relevantes ao exercício das liberdades individuais sejam estabelecidas por meio de lei elaborada pelo Poder Legislativo, órgão constitucionalmente legitimado para disciplinar matérias dessa natureza. Assim, embora as resoluções do Conselho Federal de Medicina desempenhem papel imprescindível na preservação da ética profissional e da segurança dos procedimentos médicos, sua atuação não pode substituir a função legislativa quando estão em discussão direitos fundamentais relacionados ao planejamento familiar, à autonomia reprodutiva e às diversas formas de constituição da família.

Essa compreensão reforça a conclusão de que o principal problema do modelo brasileiro não reside na existência das resoluções do Conselho Federal de Medicina, mas na persistente ausência de legislação capaz de disciplinar, de forma democrática, uniforme e constitucionalmente adequada, a reprodução humana assistida. A permanência desse quadro faz com que atos administrativos assumam protagonismo normativo incompatível com a estrutura constitucional de repartição de competências, circunstância que contribui para a insegurança jurídica e reforça a necessidade de elaboração de um marco legal específico sobre a matéria.

Outro aspecto que merece crítica refere-se à excessiva dependência da atuação jurisdicional. Em razão da insuficiência normativa, o Poder Judiciário passou a exercer papel essencial na solução de conflitos relacionados à reprodução humana assistida, reconhecendo direitos que não encontram disciplina legal específica. Essa atuação foi decisiva para assegurar proteção às famílias homoafetivas e às novas formas de parentalidade; entretanto, não pode ser compreendida como substitutiva da atividade legislativa. A construção jurisprudencial possui caráter integrativo e interpretativo, não sendo destinada a suprir, de maneira permanente, lacunas normativas estruturais.

A manutenção desse modelo gera insegurança jurídica tanto para os usuários das técnicas reprodutivas quanto para os profissionais da saúde. A inexistência de critérios legais uniformes dificulta a previsibilidade das decisões, favorece interpretações divergentes e amplia a necessidade de judicialização para a solução de situações que poderiam ser previamente disciplinadas pelo legislador. Em matéria de direitos fundamentais, essa instabilidade compromete a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico e dificulta o exercício pleno da autonomia privada.

Os efeitos desse cenário não recaem de maneira uniforme sobre todas as pessoas. Embora a regulamentação administrativa seja formalmente aplicável a todos os usuários

da reprodução assistida, seus impactos mostram-se mais intensos sobre aqueles cuja constituição familiar depende necessariamente dessas técnicas. As famílias homoafetivas, especialmente os casais masculinos, encontram-se nessa condição, pois, em regra, necessitam da gestação por substituição para concretizar seus projetos parentais biológicos. Assim, limitações decorrentes da insuficiência legislativa produzem consequências significativamente mais gravosas para esse grupo, evidenciando situação de desigualdade material incompatível com os valores constitucionais.

A análise crítica do modelo brasileiro demonstra, portanto, que a aparente neutralidade da regulamentação não impede a produção de efeitos discriminatórios indiretos. Quando a ausência de legislação específica transfere a órgãos administrativos a definição de critérios que repercutem diretamente sobre o exercício da autonomia reprodutiva, determinados grupos passam a suportar encargos jurídicos superiores aos enfrentados por outros. Nesses casos, a igualdade formal mostra-se insuficiente para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, impondo-se interpretação orientada pela igualdade material e pela vedação à discriminação.

Importa destacar que a crítica formulada neste estudo não se dirige à legitimidade da atuação do Conselho Federal de Medicina nem ao papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Poder Judiciário. Ao contrário, reconhece-se que tais instituições exerceram função essencial para minimizar os efeitos da omissão legislativa e conferir proteção imediata às pessoas que recorrem às técnicas de reprodução assistida. O problema identificado reside na permanência de um modelo regulatório em que atos administrativos e decisões judiciais assumem protagonismo em matéria que exige disciplina legislativa abrangente e sistemática.

A superação desse quadro demanda a elaboração de um marco legal específico sobre reprodução humana assistida, capaz de harmonizar os avanços científicos com os princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias. Essa legislação deverá disciplinar, de forma clara e uniforme, aspectos relacionados ao acesso às técnicas reprodutivas, à gestação por substituição, à doação de gametas, à filiação, à proteção dos direitos da criança e aos limites da atuação dos órgãos administrativos. Somente mediante lei em sentido formal será possível assegurar maior segurança jurídica, reduzir a judicialização e promover tratamento isonômico entre as diversas configurações familiares.

Desse modo, verifica-se que a principal deficiência do modelo brasileiro não decorre da atuação das instituições que atualmente disciplinam a matéria, mas da

persistente ausência de atuação legislativa suficiente para acompanhar a evolução científica e social da reprodução humana assistida. Essa constatação reforça a necessidade de examinar, no tópico seguinte, de que maneira essa omissão normativa configura forma indireta de intervenção estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas e conduz à confirmação da hipótese proposta neste estudo.

3.3 Síntese da tese e perspectivas para a efetivação do planejamento familiar das famílias homoafetivas

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que o planejamento familiar, reconhecido pela Constituição da República como direito fundamental, constitui expressão da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia reprodutiva e da igualdade material. Em razão de sua natureza constitucional, sua efetivação não depende apenas da ausência de intervenções arbitrárias do Estado, mas também da adoção de medidas legislativas capazes de assegurar o exercício desse direito em condições de igualdade por todas as entidades familiares.

Evidenciou-se que a evolução constitucional brasileira promoveu significativa ampliação da proteção jurídica das famílias homoafetivas, especialmente a partir do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal e da consolidação administrativa desse entendimento pelo Conselho Nacional de Justiça. Esses avanços contribuíram para eliminar importantes formas de discriminação jurídica, reafirmando que a orientação sexual não constitui fundamento legítimo para restringir o acesso aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Entretanto, verificou-se que o reconhecimento da entidade familiar, embora indispensável, não se mostrou suficiente para assegurar a plena efetividade do planejamento familiar. A concretização dos projetos parentais das famílias homoafetivas depende, em inúmeros casos, do acesso às técnicas de reprodução humana assistida, cuja disciplina permanece marcada pela ausência de legislação federal específica e pela predominância de normas administrativas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Nesse contexto, constatou-se que o atual modelo regulatório brasileiro apresenta importante deficiência estrutural. A inexistência de disciplina legislativa abrangente faz com que questões diretamente relacionadas ao exercício da autonomia reprodutiva sejam reguladas por atos infralegais e solucionadas, frequentemente, por meio da atuação jurisdicional. Embora tais mecanismos tenham desempenhado papel fundamental para

reduzir os efeitos da omissão legislativa, eles não substituem a função constitucional atribuída ao Poder Legislativo na definição do regime jurídico aplicável aos direitos fundamentais.

A pesquisa também demonstrou que essa insuficiência normativa produz impactos concretos sobre a igualdade material. Ainda que as normas administrativas possuam aplicação geral, seus efeitos recaem de forma mais intensa sobre determinados grupos, especialmente sobre famílias homoafetivas masculinas, cuja concretização da parentalidade depende, em regra, da gestação por substituição. Em consequência, a ausência de regulamentação legislativa adequada contribui para a manutenção de obstáculos jurídicos que comprometem o exercício do planejamento familiar em igualdade de condições.

À luz dessas premissas, a hipótese formulada na introdução foi confirmada. A investigação permitiu concluir que a omissão legislativa, associada à predominância de normas administrativas na disciplina da reprodução humana assistida, configura forma indireta de intervenção estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas. Embora não exista proibição constitucional ou legal ao exercício da parentalidade por essas famílias, a inexistência de disciplina legislativa específica permite que limitações decorrentes de atos infralegais exerçam influência significativa sobre a concretização da autonomia reprodutiva e do projeto parental.

Não se ignora que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Nacional de Justiça desempenharam papel relevante na construção de mecanismos de proteção jurídica diante da ausência de legislação específica. Todavia, a disciplina de matéria diretamente relacionada ao exercício de direitos fundamentais deve observar os princípios da legalidade, da reserva legal, da segurança jurídica e da separação dos Poderes. Nesse cenário, a atuação administrativa e jurisdicional deve possuir caráter complementar, não podendo substituir, de forma permanente, a atuação legislativa.

Diante desse panorama, verifica-se que a consolidação de um sistema jurídico compatível com a Constituição exige a elaboração de legislação federal específica sobre reprodução humana assistida, capaz de disciplinar de forma clara, uniforme e constitucionalmente adequados aspectos relacionados ao acesso às técnicas reprodutivas, à gestação por substituição, à doação de gametas, ao reconhecimento da filiação e à proteção dos direitos da criança concebida por esses procedimentos. Tal disciplina deverá harmonizar os avanços da medicina reprodutiva com os princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da autonomia reprodutiva, da proteção integral da criança e do pluralismo das entidades familiares.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo demonstram, portanto, que a efetividade do planejamento familiar das famílias homoafetivas depende da superação da atual insuficiência normativa e da construção de um modelo legislativo que acompanhe a evolução científica e social da reprodução humana assistida. A partir dessa constatação, apresentam-se, na conclusão, as considerações finais da pesquisa, retomando os principais resultados obtidos e destacando as contribuições do estudo para o debate jurídico sobre a proteção constitucional dos direitos reprodutivos no Brasil.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar os limites da atuação estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas, especialmente no contexto da reprodução humana assistida, buscando verificar se a ausência de legislação federal específica e a predominância de normas administrativas editadas pelo Conselho Federal de Medicina configuram forma indireta de intervenção estatal no exercício desse direito fundamental.

A pesquisa demonstrou que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu significativa transformação no Direito das Famílias ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a autonomia privada como fundamentos da proteção constitucional da família. Nesse novo paradigma, o planejamento familiar passou a ser compreendido como direito fundamental diretamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade, assegurando às pessoas o direito de decidir sobre a constituição da família e o exercício da parentalidade em condições de liberdade e igualdade.

Também se verificou que a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132, consolidou o reconhecimento das famílias homoafetivas como entidades familiares plenamente protegidas pela Constituição, afastando interpretações discriminatórias incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A atuação do Conselho Nacional de Justiça contribuiu para conferir efetividade administrativa a esse entendimento, ampliando a proteção jurídica conferida a essas famílias.

Entretanto, o estudo evidenciou que o reconhecimento constitucional das famílias homoafetivas não foi suficiente para assegurar a plena efetividade do direito ao planejamento familiar. A concretização dos projetos parentais dessas famílias depende, em muitos casos, do acesso às técnicas de reprodução humana assistida, cuja disciplina jurídica permanece marcada pela inexistência de legislação federal específica. Em consequência, questões diretamente relacionadas ao exercício da autonomia reprodutiva passaram a ser regulamentadas predominantemente por resoluções do Conselho Federal de Medicina e pela atuação do Poder Judiciário.

A análise do modelo regulatório atualmente vigente permitiu concluir que a atuação do Conselho Federal de Medicina possui relevante função ética e administrativa, especialmente diante da ausência de disciplina legislativa sobre a matéria. Todavia, verificou-se que a utilização predominante de atos infralegais para disciplinar aspectos diretamente relacionados ao exercício de direitos fundamentais suscita importantes questionamentos constitucionais, sobretudo em relação aos princípios da legalidade, da reserva legal, da segurança jurídica e da separação dos Poderes.

Constatou-se, ainda, que a insuficiência legislativa produz impactos mais intensos sobre as famílias homoafetivas, particularmente sobre os casais homoafetivos masculinos, cuja concretização da parentalidade depende, em regra, da gestação por substituição. Embora as normas administrativas sejam formalmente aplicáveis a todos os usuários das técnicas de reprodução assistida, seus efeitos recaem de maneira diferenciada sobre determinados grupos, comprometendo a igualdade material e dificultando o pleno exercício do direito ao planejamento familiar.

Diante dos resultados obtidos, confirmou-se a hipótese formulada na introdução. A omissão legislativa, associada à predominância de normas administrativas na regulamentação da reprodução humana assistida, configura forma indireta de intervenção estatal no planejamento familiar das famílias homoafetivas. Ainda que não exista vedação legal expressa ao exercício da parentalidade por essas famílias, a ausência de disciplina legislativa adequada permite que limitações decorrentes de atos infralegais interfiram na efetividade da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar.

A superação desse cenário exige a elaboração de um marco legislativo nacional capaz de disciplinar, de forma clara, uniforme e constitucionalmente adequada, a reprodução humana assistida e seus efeitos jurídicos. Essa regulamentação deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da autonomia reprodutiva, da proteção integral da criança, da segurança jurídica e do pluralismo das

entidades familiares, assegurando tratamento igualitário a todas as pessoas que buscam constituir família por meio das técnicas reprodutivas.

Conclui-se, portanto, que a proteção constitucional do planejamento familiar somente será plenamente efetivada quando o ordenamento jurídico brasileiro oferecer disciplina legislativa compatível com a evolução científica, social e jurisprudencial das relações familiares. A construção desse marco normativo representa importante medida para fortalecer a segurança jurídica, reduzir a judicialização e assegurar que as famílias homoafetivas possam exercer, em igualdade de condições, o direito fundamental à constituição da parentalidade, em conformidade com os valores consagrados pela Constituição da República.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para o debate jurídico sobre a necessidade de aperfeiçoamento da regulamentação da reprodução humana assistida no Brasil, estimulando reflexões doutrinárias e legislativas voltadas à efetivação dos direitos reprodutivos e à consolidação de um sistema jurídico mais inclusivo, igualitário e comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana.

A análise da doutrina contemporânea confirma que a superação das atuais fragilidades do modelo brasileiro de reprodução humana assistida depende da construção de um marco legislativo específico, elaborado em conformidade com os princípios constitucionais que regem o planejamento familiar e a proteção das diversas entidades familiares. Autores que se dedicam ao estudo da autonomia reprodutiva, da gestação por substituição e das novas formas de parentalidade convergem no entendimento de que a disciplina da matéria não pode permanecer fundamentada predominantemente em atos administrativos ou na atuação casuística do Poder Judiciário.

A consolidação de um regime jurídico estabelecido por lei formal permitirá harmonizar os avanços científicos com os direitos fundamentais, fortalecendo a autonomia reprodutiva, promovendo maior segurança jurídica para usuários e profissionais da saúde, reduzindo a judicialização de conflitos e assegurando tratamento isonômico às diferentes configurações familiares.

Desse modo, a efetivação do planejamento familiar exige não apenas o reconhecimento abstrato dos direitos fundamentais, mas a implementação de instrumentos legislativos capazes de garantir sua concretização prática, em conformidade com os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da liberdade e do pluralismo familiar consagrados pela Constituição da República.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 14 jun. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro%3A+o+direito+ao+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais>. Acesso em: 28 fev. 2026.

ALMEIDA, Vitor. **O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional**. In: ENCONTRO DOS GRUPOS DE PESQUISA – IBDCivil, 15, 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Blucher, 2018. p. 419-447.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a intervenção estatal mínima nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, bem como disciplina o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva e o registro de nascimento de crianças geradas por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília: CFM, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta; LEITE, George Salomão. **Direitos fundamentais e diversidade**. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. Indaiatuba: Foco, 2020.

COSTA, Maria Fernanda Espindola de Freitas. **A (im)possibilidade da normatização da barriga de aluguel**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2024.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. **As técnicas de reprodução assistida na Resolução n. 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina: principais aspectos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 11, p. 57-71, jan./mar. 2017.

SANTOS, Lucas Andrade de Carvalho. **Barriga de aluguel: a possibilidade da cessão onerosa de útero no ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

RIBEIRO, Camila Sampaio. **Contrato de cessão temporária de útero: indagações sobre a “barriga de aluguel” à luz do direito contratual**. Saúde, Ética & Justiça, São Paulo, v. 29, n. 1, e-214773, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v29i1e-214773>.

FIGUEIRÊDO, Beatriz Sena; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. **Reprodução humana assistida: limites entre a atuação do Estado e o respeito à autonomia privada no planejamento familiar**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 224-236, jan./jun. 2022.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. **Famílias in vitro: um ensaio sobre as famílias monoparentais e o direito do menor à biparentalidade.** Revista do Instituto de Direito Brasileiro, n. 7, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/07/2014_07_05065_05109.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.